# Índice

#### **CAPITULO I**

Art. 1º - Objecto

Art. 2º - Lugares de Venda

Art. 3º - Natureza da utilização dos lugares

Art. 4º - Da habilitação dos interessados

Art. 5º - Da arrematação dos interessados

Art. 5°- A – Adjudicação provisória

**Art. 5º- B –** Caducidade da adjudicação

Art.º 5º- C – Lugares não arrematados

Art.º. 6º - Ocupação de lugares

Art.º. 7º - Transmissão do direito de uso por morte

Art.º. 7º- A – Transmissão do direito de uso por acto entre vivos

Art.º 8º - Da extinção e suspensão do direito ao uso

Art.º 8º- A – Alteração dos lugares de venda

Art.º 9º - Preferência na adjudicação

#### **CAPITULO II**

## DO FUNCIONAMENTO DO MERCADO

Art.º 10° - Dos produtos a vender

Art.º. 11º - Horário de funcionamento ao público

Art.º 11º - A - Feriados obrigatórios

Art.º 12º - Tolerância

**Art.º 13º -** Entrada dos produtos

Art.º 14º - Taras

Art.º 15º - Obrigações genéricas

Art.º 16º - Direitos do público

## **CAPITULO III**

DAS CONDIÇÕES A SATISFAZER NA UTILIZAÇÃO DOS LUGARES E NO ACONDICIONAMENTO, EXPOSIÇÃO E VENDA DE PRODUTOS

**Art.**º 17º - Asseio e higiene

Art.º 18º - Dos preços

Art.º 19º - Da medição e pesagem dos produtos

Art.º 20º - Prova da aquisição e preços dos produtos

Art.º 21º - Produtos Alimentares

Art.º 22º - Disposições especiais para venda de peixe e marisco

Art.º 23º - Falsas descrições e informações

Art.º 24º - Publicidade

Art.º 25º - Limites físicos à utilização dos lugares

Art.º 26º - Adaptação ou modificação dos lugares

Art. 27º - Utensílios e materiais normalizados

## **CAPITULO IV**

DIREITOS E DEVERES ESPECIAIS DOS UTENTES

Art.º 28º - Deveres

Art.º 29º - Responsabilidade objectiva

Art.º 30º - Direitos

#### **CAPITULO V**

DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Art.º 31º - Âmbito

Art.º. 32º - Funções

## **CAPITULO VI**

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.º 33º - Lugares de venda em terrado

Art.º 33º- A - Sorteio de lugar em terrado

Art.º 34º - Da concessão dos lugares em terrado

Art.º 35 - Instalações em lugar de terrado

Art.º 36º - Dos produtos a vender no terrado

Art.º 37º - Taxas especiais para lugares de terrado

#### **CAPITULO VII**

DAS TAXAS

Art.º 38º - Adjudicação por sorteio

Art.º 38º- A – Transferência

Art.º 39º - Utilização

Art.º 40º - Inscrição de auxiliares

Art.º 41º - Depósito e outras instalações especiais privativas

Art.º 42º - Depósitos comuns

Art.º 43 – Instalações especiais comuns

Art.º 44º - Utilização de materiais e outros artigos municipais

**Art.º 45º -** Cargas e descargas

## **CAPITULO VIII**

DAS SANÇÕES

Art.º 46° - Coimas

Art.º 47º - Reincidência

Art.º 48º - Apreensões

Art.º 49º - Interdição do exercício da venda

Art.º. 49º- A - Transmissão excepcional do direito de uso

# **CAPITULO IX**

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.º 50° - Dúvidas

Art.º 51º - Entrada em vigor

#### Preâmbulo

# **NOTA JUSTIFICATIVA**

As alterações ao Regulamento, pelos fundamentos infra aduzidos, visam:

- a) alteração da designação do diploma regulamentar para Regulamento Municipal dos Mercados Fixos de Venda a Retalho, uma vez que se encontra balizado pelo Decreto-Lei n.º 340/82, de 25.08, não configurando um regulamento independente, como vocábulo "postura" indica;
- alargamento do universo de candidatura á utilização de lugares de venda, sendo que as restrições actualmente apostas se têm revelado como excessivamente limitadoras, com reflexos negativos no nível de ocupação dos mercados;
- c) eliminação da exigência de boletim de sanidade, que deixou de ser imposta por lei;
- d) fomento do interesse pela actividade comercial que se realiza nos mercados, permitindo a utilização transitória de lugares de venda vagos que se mantenha nessa situação por não serem objecto de arrematação em hasta pública;
- e) redução substancial do montante da taxa pela transmissão do direito de uso de lugar de venda por acto entre vivos em favor do cônjuge ou dos descendentes do titular, uma vez que nestes casos não haverá, em principio, intuitos especulativos que exijam a adopção de medidas desincentivadoras;
- f) redução substancial do montante da taxa pela transmissão excepcional do direito de uso privativo previsto no art.º 49º-A, pois se considera mais consoante com a tutela que o Municipio concedeu às situações geradas, antes de 01.04.1993, em mercados antigos que encerrem;
- g) actualização do valor de algumas taxas e das coimas, dado o tempo decorrido desde a última alteração (19.05.93);
- h) concretização em sede regulamentar da protecção devida aos membros de união de facto, adentro do espirito que se extrai da Lei n.º 7/2001, de 11.05.

As alterações ao Regulamento foram aprovadas ao abrigo das competências conferidas pelo art.º 1º do Decreto-Lei nº340/82, de 25.08, pelas alas a) e e) do n.º 2 do art.º 53º da Lei n.º 169/99, de 18.09, e atento o disposto no n.º 2 do art.º 29º da Lei n.º 42/98, de 06.08.

## **CAPITULO I**

## DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Art. 1º

(Objecto)

O presente regulamento tem por objecto a organização e funcionamento dos mercados municipais, quer se realizem em edifício ou recinto fechado, quer se realizem em bancas instaladas ao ar livre, bem assim a disciplina da actividade comercial neles exercidas.

#### Art. 2°

(Lugares de Venda)

Salvo disposição especial em contrário, as vendas só podem ser realizadas em lojas ou bancas municipais, cuja destinação é definida, para cada mercado, pela Câmara Municipal.

## Art. 3°

(Natureza da utilização dos lugares)

- 1 A utilização dos lugares de venda tem a natureza de direito precário ao uso privativo de bens do domínio público, concedido mediante contrato de concessão do respectivo uso, do modelo constante do Anexo I.
- 2 Os titulares de uso de um lugar de venda denominam-se utentes ou adjudicatários.

## Art. 4°

(Da habilitação dos interessados)

- 1 Salvo o disposto no número seguinte, só podem concorrer à concessão de lugares de venda as pessoas singulares ou colectivas, domiciliadas no Municipio da Moita, que não possuam, na freguesia da área do mercado, estabelecimento que comercialize produtos a que se destinem o lugar a concurso.
- 2 Para além das enunciadas no número anterior, podem ainda concorrer as pessoas domiciliadas na área do Municipio a seguir indicadas:

- a) Cooperativas de produção agrícola e de artesanato, bem assim agricultores e artesãos individuais que apenas exerçam essa actividade como remuneradas, desde que se proponham vender exclusivamente os bens de produção ou fabrico próprio;
- b) Feirantes e vendedores ambulantes, portadores de cartão emitido pela Câmara Municipal da Moita.

§ único – Os feirantes e os vendedores ambulantes que vierem a beneficiar de um lugar de venda serão eliminados do respectivo registo, deixando de poder exercer essa actividade.

## Art. 5°

# (Da arrematação dos interessados)

- 1 Salvo o disposto nos artigos 7° e 9° e n.º 1 do art. 33° A, os lugares de venda são adjudicados por arrematação em hasta pública.
- 2 Compete à Câmara Municipal definir o valor base da arrematação.
- 3 A arrematação é publicitada com um mínimo de quinze dias de antecedência, mediante editais e avisos incertos, por duas vezes, em dois dos jornais mais lidos na área do Municipio.
- § único Havendo segunda praça, esta será publicitada com um mínimo de oito dias de antecedência, pela forma prevista no corpo deste número, mas o aviso será publicado uma vez.
- 4 A arrematação realizar-se-á na data, hora e local indicados nos editais e avisos publicitarem, perante uma comissão constituída pelo Vereador que o Presidente da Câmara designar, que preside, pelo Chefe dos Serviços de Fiscalização, que lavrará os autos de arrematação e por um funcionário, indicado pela Divisão de Administração e Finanças, que servirá de pregoeiro.
- 5 Aberta a praça e depois de lidas as condições da arrematação e as disposições relativas à utilização dos lugares de venda em causa, proceder-se-á à licitação verbal, lugar por lugar.
- 6 Os lances não poderão ser inferiores a <u>24,94 €.</u>
- 7 A licitação será considerada finda quando o funcionário pregoeiro tiver anunciado, por três vezes, o lanço mais elevado e, aguardados cinco minutos, se esse lanço não for coberto.
- 8 Se passados quinze minutos não houver lanço superior ao valor por que o lugar foi posto em praça, será o mesmo retirado.
- 9 O Presidente da Comissão poderá retirar da praça qualquer lugar quando verifique haver concluio entre os licitantes.

## Art. 5°- A

## (Adjudicação provisória)

- 1 O arrematante depositará no acto da praça, e na Tesouraria da Câmara Municipal, o preço ou a fracção que oferecer, não inferior à décima parte.
- § único Quando a Tesouraria estiver encerrada, o depósito far-se-á em mão do funcionário que lavrar o auto.
- 2 Quando o arrematante houver depositado apenas uma parte do preço, será o restante depositado, na Tesouraria da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, a contar do acto da mesma praça.
- § único Findo o prazo que alude o corpo deste número, a arrematação fica sem efeito e o arrematante perde em favor do Municipio uma quantia corresponde à décima parte do preço.
- 3 Pago integralmente o preço devido, o lugar de venda é considerado adjudicado na titulo provisório.

#### Art. 5°- B

# (Caducidade da adjudicação)

- 1 Os adjudicatários deverão apresentar, no prazo de sessenta dias contados da data da realização da praça, os elementos constantes dos nºs 2 a 3, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, sob pena de caducidade da adjudicação.
- 2 Se for pessoa singular:
  - a) duas fotografias tipo passe;
  - b) bilhete de identidade;
  - c) cartão de contribuinte;
  - d) atestado de residência;
  - e) cartão de identificação de empresário individual ou certificado de inscrição no registo de acesso ou caso não esteja ainda inscrita, fotocópia do pedido de inscrição prévia no registo de acesso à actividade comercial;
  - f) documento comprovativo do cumprimento das obrigações tributárias;
  - g) declaração do inicio da actividade para efeitos fiscais;
  - h) declaração sob compromisso de honra, de que não possui, na área da freguesia em que o mercado se localiza, estabelecimento próprio que comercialize produtos a que se destina a loja a arrematar.

# 3 – Se for pessoa colectiva:

- a) certidão do registo comercial actualizado;
- b) cartão de pessoa colectiva;
- c) bilhete(s) de identidade da(s) pessoas singulares que obriguem a sociedade;
- d) caso não resulte do cartão de pessoa colectiva a habilitação para exercer a actividade no mercado, certificado de inscrição no registo de acesso a essa actividade comercial ou fotocópia de pedido de inscrição prévia para efeito;
- e) documento comprovativo do cumprimento das obrigações tributárias;
- f) declaração do inicio de actividade para efeitos fiscais;
- g) declaração a que alude a al. h) do número anterior, subscrita por quem tenha poderes para obrigar a sociedade.
- 4 Se o adjudicatário for feirante ou vendedor ambulante, deverá entregar, respectivamente, o certificado e o cartão de feirante (se a Câmara na altura, o estiver a emitir) ou o cartão de vendedor ambulante.
- 5 O prazo a que se refere o n.º 1 pode ser prorrogado por uma vez, a pedido do adjudicatário, por um período máximo de trinta dias se o motivo alegado e provado for ponderoso.
- 6 Caducada a adjudicação, o adjudicatário perde em favor do Municipio uma quantia correspondente a um quinto do preço.

## Art.º 5º- C

## (Lugares não arrematados)

- 1 Quando um lugar posto em praça não seja arrematado, pode ser autorizada a sua utilização até á realização da nova hasta pública, a quem, reunindo os requisitos nos nºs 2 e 3, o solicite.
- 2 Só pode ser autorizado o exercício da venda a titulo transitório a pessoa singular considerada idónea que exiba elementos a que aludem as al<sup>a</sup>s b), e), f) e g) do n.º 1 do art.º. 5º B.
- 3 Não pode ser concedida autorização a pessoa que já tenha ocupado transitoriamente um lugar de venda em mercado municipal, ao abrigo deste artigo e por mais de seis meses, seguidos ou interpolados, há menos de dois anos.

4 – Os ocupantes transitórios ficam sujeitos ao pagamento da taxa de utilização a que alude o art.º. 39º e à disciplina do presente Regulamento, podendo a autorização, que caduca com a realização de nova hasta pública, ser revogada a qualquer tempo.

## Art.º. 6º

# (Ocupação de lugares)

- 1 Nenhuma pessoa singular ou colectiva pode ocupar e explorar mais do que dois lugares de venda e desde que estes estejam em continuidade.
- 2 Os lugares de venda do mercado só podem ser ocupados e explorados pela pessoa singular ou colectiva beneficiária da respectiva adjudicação, ou tratando-se de pessoa singular, pelo cônjuge, por pessoa com quem viva em união de facto há mais de dois anos, caso não seja casado ou, sendo-o, esteja separado judicialmente de pessoas e bens, ou por descendente.
- § 1° Os adjudicatários que explorem individualmente os respectivos lugares podem ainda ser coadjuvados por terceiros, mediante autorização da Câmara Municipal.
- § 2º Em casos especiais, devidamente justificados, o utente pode ser substituído por um período não superior a 90 dias, em cada ano mediante autorização da Câmara Municipal.

#### Art.º. 7º

# (Transmissão do direito de uso por morte)

- 1 Por morte do utente, o direito de uso transmite-se ao cônjuge sobrevivo não separado judicialmente de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresse, aos descendentes, se aquele ou estes ou os seus representantes legais assim o requererem nos sessenta dias subsequentes ao decesso.
- 2 Se o utente falecido não for casado ou, se o for, estiver separado judicialmente de pessoas e bens, o direito transmite-se, na falta ou desinteresse dos descendentes, ao sobrevivo de união de facto que perdure há mais de dois anos à data do decesso, se este assim o requerer no prazo indicado no número anterior.
- 3 Em caso de concurso de descendentes interessados, a preferência defere-se pela ordem prevista no n.º 1.
- 4 Concorrendo apenas descendentes, observar-se-ão as seguintes regras:
  - a) entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau;
  - b) entre descendentes do mesmo grau, abrir-se-á licitação.

- 5 Se os descendentes forem menores, o seu direito será exercido através do representante legal até que o titular atinja a maioridade e passe a explorar directamente o lugar.
- § 1º Caso o representante legal não queira explorar directamente o lugar, poderá indicar, para o efeito, à Câmara Municipal, no prazo de 60 dias a contar da data da adjudicação, um indivíduo que preencha os requisitos definidos no art.º. 4º, que passará a assegurar a utilização.
- § 2° O titular que pretenda passar a explorar directamente o lugar de venda, tê-lo-á que declarar, por escrito à Câmara Municipal, no prazo de sessenta dias, contado do dia em que atingir a maioridade, sob pena de caducidade do direito.
- 6 Caso o novo titular, o seu representante ou o terceiro por este indicado não se encontrem devidamente habilitados, a Câmara Municipal concederá um prazo razoável para o efeito, sob pena de caducidade do direito de utilização.

#### Art.º. 7º- A

(Transmissão do direito de uso por acto entre vivos)

- 1 A Câmara Municipal poderá autorizar a transmissão do direito de uso de lugar por acto entre vivos desde que ocorra um dos seguintes factos:
  - a) invalidez do titular;
  - b) redução a menos de 50% da capacidade física normal do mesmo;
  - c) outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.
- 2 Os factos referidos nas alíneas do número anterior são comprovados por junta médica promovida por instituição pública legalmente competente ou por relatório médico confirmado por junta médica constituída por iniciativa da Câmara Municipal.
- 3 A junta médica de iniciativa municipal é constituída por três médicos, dois dos quais indicados pela Câmara Municipal e um terceiro pelo vendedor a examinar, cabe ainda à Câmara Municipal designar o presidente da junta, que tem voto de qualidade.
- 4 Se o titular do direito de uso tiver já perfeito 60 anos de idade e a ocupação de lugar um mínimo de 10 anos, é dispensada a confirmação por junta médica de iniciativa municipal.
- 5 Caso o direito de uso seja atribuído ao abrigo do art.º 9°, revela, para efeitos do n.º 4 anterior, quer o tempo de ocupação de antigo lugar quer o da ocupação de novo.
- 6 A autorização é dada sob a condição suspensiva do pagamento da taxa de transferência a que alude o art.º 38º A e das despesas com a constituição e funcionamento de junta médica, a satisfazer no prazo de 5 dias úteis, a contar da data da notificação para o efeito, importado o termo do mesmo prazo e caducidade da deliberação da autorização.

#### Art.º 8º

(Da extinção e suspensão do direito ao uso)

- 1 O direito ao uso de um lugar de venda extingue-se nos seguintes casos:
  - a) caducidade do direito de utilização nos termos do art.º 7°;
  - b) destruição, supressão ou encerramento definitivos do lugar;
  - c) não utilização do lugar pelo respectivo titular ou por quem o substitua nos termos do presente Regulamento, por mais de 90 dias, seguidos ou interpolados, durante um período de um ano;
  - d) a renúncia do titular;
  - e) não pagamento tempestivo de 3 taxas de utilização seguidas ou 6 interpoladas, independentemente dos juros de mora e da cobrança coerciva a que houver lugar.
  - f) Recusa de inscrição do titular no registo de acesso à actividade comercial;
  - g) Interdição do titular para o exercício da actividade comercial por decisão definitiva da entidade competente.
- 2 O direito ao uso suspende-se nas seguintes situações:
  - realização de obras pela Câmara Municipal que impeçam a utilização do lugar, sem que haja lugares disponíveis no mesmo mercado que permitam uma alternativa transitória;
  - b) encerramento temporário do mercado.
- 3 A extinção do direito ao uso e suspensão temporária do seu exercício não confere ao respectivo titular o direito a qualquer indemnização, salvo se procederem ao facto ilícito imputável ao Municipio, nos termos gerais.

# Art.º 8º- A

(Alteração dos lugares de venda)

A Câmara Municipal poderá, por motivo de obras ou de melhoria da organização e funcionamento do mercado, determinar a titulo transitório ou definitivo, a alteração do direito de uso, atribuindo ao respectivo titular, sem dependência de arrematação ou sorteio, um novo lugar no mesmo mercado, com idêntica destinação.

#### Art.º 9º

## (Preferência na adjudicação)

- 1 Verificada a extinção do direito ao uso de um lugar por destruição, supressão ou encerramento, o respectivo titular tem preferência na adjudicação de um lugar com idêntica destinação, sem dependência de arrematação, desde que requeira no prazo de 10 dias úteis, contando da data em que ocorrer o facto extintivo.
- 2 No caso de encerramento ser determinado pela substituição parcial ou total do mercado por novas instalações, o direito de preferência dos titulares de lugares suprimidos é reportado ao novo mercado e pode ser exercido no prazo de 10 dias úteis contado da data da notificação para o efeito.
- 3 Havendo mais do que um preferente, proceder-se-á a sorteio para adjudicação dos novos lugares, quando o número de preferentes for superior ao de lugares disponíveis, proceder-se-á a licitação entre eles.
- 4 Com a adjudicação de um novo lugar, o beneficiário fica sujeito às taxas de utilização que estiverem em vigor para este.
- 5 O direito de preferência caduca, consoante os casos:
  - a) se não for promovido no prazo referido no n.º. 1 e, independentemente disso, no termo de um ano, contado também do facto extintivo;
  - b) se não for promovido no prazo a que alude o n.º. 2.

## **CAPITULO II**

## DO FUNCIONAMENTO DO MERCADO

#### Art.º 10°

# (Dos produtos a vender)

- 1 Compete à Câmara Municipal definir os produtos a vender em cada mercado, de acordo com as respectivas características, localização e com as necessidades de abastecimento, de entre a listagem constante no número seguinte.
- 2 De acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, poderão vender-se os seguintes produtos:
  - a) carnes de bovino, ovino e caprino, desde que exista estabelecimento de talho no mercado respectivo;
  - b) carnes de porco e seus derivados;

- c) carnes de equídeos, desde que exista estabelecimento de talho no mercado respectivo;
- d) criação, respectivas carnes e miudezas;
- e) outras miudezas comestíveis;
- f) aves não compreendidas na alínea d), habitualmente utilizadas na alimentação;
- g) ovos de aves de criação;
- h) leite, lacticínios e mel natural;
- i) produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos alimentares;
- j) frutas;
- k) cereais;
- l) sementes e frutos diversos destinados à alimentação;
- m) plantas medicinais;
- n) plantas vivas e produtos de floricultura;
- o) peixe, crustáceos e moluscos comestíveis;
- p) artesanato.

## Art.º. 11º

(Horário de funcionamento ao público)

- 1 -Os mercados têm o seguinte horário:
  - a) abertura às 7 horas;
  - b) encerramento às 14 horas.
- 2 Em períodos especiais, por coincidentes com épocas festivas ou com a realização de festas locais, a Câmara Municipal, a requerimento de 50% dos titulares do direito de uso de lugares de venda de dado mercado ou seus substitutos, poderá autorizar que a hora de encerramento prevista no número anterior seja diferida até às 18 horas.

## Art.º 11º - A

(Feriados obrigatórios)

- 1 -Os mercados encerrarão obrigatoriamente nos seguintes feriados:
  - 1 de Janeiro;
  - 25 de Abril;
  - 1 de Maio;
  - 25 de Dezembro.

#### Art.º 12º

# (Tolerância)

- 1 Após o encerramento, os utentes têm a tolerância de 60 minutos para arrumar e higienizar os seus lugares e abandonar o mercado.
- 2 A permanência no mercado, para além do limite atrás estabelecido só pode ser autorizada pela Câmara Municipal, em casos excepcionais e mediante justificação bastante.

#### Art.º 13°

## (Entrada dos produtos)

- 1 Só aos utentes, ou a quem os substitua, nos termos deste Regulamento, é permitido fazer entrar, nas dependências do mercado, produtos que lhes seja destinados.
- 2 A entrada de produtos far-se-á pelas portas a esse fim destinadas segundo indicação da fiscalização e de forma a não perturbar o funcionamento do mercado, designadamente no que se refere à segurança e comodidade dos utentes e do público.
- 3 A Câmara Municipal poderá estabelecer o horário para a entrada dos produtos.

#### Art.º 14°

(Taras)

As taras de condução dos produtos não podem conservar-se nos locais de preparação ou de venda além do tempo estritamente necessário ao seu esvaziamento e, findo este, deverão ser de imediato removidas para o exterior e locais a esse fim destinados.

#### Art.º 15°

(Obrigações genéricas)

Todos os que trabalhem, se sirvam ou frequentem o mercado têm o dever de concorrer para o asseio e higiene das suas dependências e instalações, sendo expressamente proibido lançar no chão quaisquer materiais, acender lume ou introduzir naquelas cães ou outros animais.

§ único – Exceptua-se do disposto no corpo deste artigo os cães que conduzem ou auxiliem cegos, desde que presos por trela.

## Art.º 16°

## (Direitos do público)

Constituem, nomeadamente, direitos do público:

- a) reclamar contra todos os actos e omissões dos utentes, da Câmara Municipal e dos seus funcionários e agentes, contrários ao disposto neste Regulamento e legislação aplicável;
- b) dar sugestões para a melhoria dos serviços, para o que serão colocados em cada mercado receptáculos adequados;
- c) fazer verificar, pela fiscalização, o preço, a qualidade e o peso dos produtos vendidos, em balança municipal.

## **CAPITULO III**

# DAS CONDIÇÕES A SATISFAZER NA UTILIZAÇÃO DOS LUGARES E NO ACONDICIONAMENTO, EXPOSIÇÃO E VENDA DE PRODUTOS

## Art.º 17º

(Asseio e higiene)

Todos os produtos, bem assim o material utilizado na sua exposição, venda e acondicionamento deverão ser mantidos em rigoroso estado de sanidade e asseio.

### Art.º 18º

(Dos preços)

- 1 –Os preços terão de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.
- 2 –É obrigatória a afixação, por forma bem visível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas, indicando o preço unitário dos produtos expostos.
- 3-É proibido subir, no mesmo dia de funcionamento do mercado, os preços inicialmente marcados para venda.

#### Art.º 19°

(Da medição e pesagem dos produtos)

Os instrumentos de pesar e de medir, para além de satisfazerem os requisitos legais, devem ser de material adequado à preservação dos produtos a cuja pesagem e medição se destinam e devem ser conservados e mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene.

## Art.º 20°

(Prova da aquisição e preços dos produtos)

- 1 O utente deverá fazer-se acompanhar das facturas, ou documentos equivalentes, comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público, contendo os seguintes elementos:
  - a) o nome e o domicilio do comprador;
  - b) o nome ou denominação social e a sede do domicilio do produtor, grossista, retalhista ou outro fornecedor a quem haja sido feita a aquisição, bem assim, a data em que esta foi efectuada;
  - c) as especificações das mercadorias adquiridas com indicação das respectivas quantidades, preços e valores ilíquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos.
- 2 O disposto neste artigo não se aplica à venda de artigos de artesanato, de frutas, de produtos hortícolas ou de quaisquer outros da produção ou fabrico próprios do utente.

#### Art.º 21º

# (Produtos Alimentares)

- 1 Os meios utilizados na exposição, venda e acondicionamento dos produtos alimentares deverão ser construídos em material resistente a traços ou sulcos e facilmente laváveis.
- 2 No transporte, arrumação e exposição dos produtos é obrigatório separar os alimentos dos de natureza diferente, bem como de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade de outros.
- 3 Na embalagem ou acondicionamento dos produtos alimentares conservados e vendidos no estado sólido só pode ser usado, conforme os casos, papel, plástico ou outro material adequado que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

- 4 Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares conservados e vendidos no estado liquido só podem ser usados materiais resistentes a traços e sulcos facilmente laváveis, que os preservem devidamente.
- 5 As carnes verdes e miudezas devem ser guardadas e expostas em instalações e equipamentos frigoríficos adequados à preservação do seu estado.
- § único sempre que se suscitem dúvidas sobre o estado de sanidade do vendedor ou de qualquer dos indivíduos referidos neste número, serão estes intimados a apresentar-se às autoridades sanitárias para inspecção.

#### Art.º 22°

(Disposições especiais para venda de peixe e marisco)

- 1 É proibido:
  - a) vender peixe ou marisco com areias ou outros materiais que influam no seu peso;
  - b) manter o peixe em água, dentro do horário do mercado ou fora dele.
- 2 Desde que existam instalações próprias para o efeito, é ainda proibido amanhar, escamar ou de qualquer modo preparar o peixe nas bancas.

#### Art.º 23°

(Falsas descrições e informações)

Não são permitidas, como meio de sugestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos em venda.

## Art.º 24°

## (Publicidade)

- 1 Não é permitida a afixação de reclamos ou de quaisquer outros meios de propaganda nos lugares do mercado.
- 2 É proibida a utilização de qualquer tipo de aparelhagem sonora mesmo que tenha tão só por efeito manifestar a presença do vendedor.

#### Art.º 25°

(Limites físicos à utilização dos lugares)

- 1 Os utentes, tanto na guarda, acondicionamento e preparação, como na exposição e venda dos produtos, não podem exceder a superfície definida pelas verticais tiradas pelos pontos da linha que no pavimento limita a área do lugar.
- 2 É proibida a utilização das fachadas das lojas para a exposição e guarda dos produtos ou de quaisquer outros materiais.

#### Art.º 26°

(Adaptação ou modificação dos lugares)

- 1 Qualquer modificação ou simples adaptação dos lugares de venda dependa da autorização da Câmara municipal.
- 2 Extinto o direito ao uso, os materiais implantados em lugares de venda que não possam ser retirados sem detrimento destes, revertem para a Câmara Municipal, sem qualquer indemnização.

#### Art. 27°

(Utensílios e materiais normalizados)

- 1 A Câmara Municipal poderá definir as características dos utensílios e dos materiais empregues no depósito, acondicionamento, exposição e venda dos produtos, que passarão a ser de utilização obrigatória.
- 2 –Poderá ainda a Câmara Municipal ceder em regime de aluguer, para utilização obrigatória, os utensílios que tiver por adequados.

## **CAPITULO IV**

# DIREITOS E DEVERES ESPECIAIS DOS UTENTES

## Art.º 28°

(Deveres)

1 – Constituem deveres dos utentes, para além do integral cumprimento do disposto no presente Regulamento e legislação que disciplina a sua actividade:

- a) tratar o público e as entidades competentes para a fiscalização com civismo;
- evitar incómodos para o público ou para os outros utentes, designadamente na forma como transportam, guardam ou acondicionam, expõem ou vendem os produtos;
- c) evitar alaridos, discussões ou conflitos, por forma a não perturbar o bom regular funcionamento do mercado;
- d) acatar e dar pronto cumprimento às ordens legitimas das entidades competentes para a fiscalização;
- e) evitar desperdícios de água e electricidade;
- f) impedir que nos espaços interiores dos lugares se mantenham pessoas estranhas á actividade autorizada;
- g) não lançar no pavimento quaisquer desperdícios, restos, lixo ou outros materiais, efectuando os despejos ou removendo os mesmos apenas para os dispositivos ou locais para isso destinados.
- 2 É proibido aos utentes dar ou prometer dar aos funcionários ou agentes do Municipio quaisquer bens.

#### Art.º 29°

(Responsabilidade objectiva)

Os utentes são também responsáveis perante a Câmara Municipal pelos actos e omissões, contrárias ao disposto no presente Regulamento e legislação aplicável, dos indivíduos que o substituam ou auxiliem, nos termos da responsabilidade pelo risco.

## Art.º 30°

(Direitos)

Constituem nomeadamente, direitos do utente:

- a) ser mantido no uso privativo do lugar de venda, nos termos e limites do presente Regulamento;
- b) reclamar contra os actos ou omissões da Câmara Municipal, seus funcionários e agentes, contrários ao disposto neste Regulamento e legislação aplicável;
- c) dar sugestões para a melhoria dos serviços, para o que serão colocados em cada mercado receptáculos adequados.

## **CAPITULO V**

# DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

## Art.º 31º

(Âmbito)

- 1 Os fiscais dos mercados devem exercer uma acção pedagógica junto dos utentes com vista ao acatamento voluntário do presente Regulamento e legislação aplicável, e, de forma geral, à melhoria das condições em que os módulos são oferecidos aos consumidores.
- 2 No desempenho das sua funções os fiscais devem usar de urbanidade e correcção para com os utentes e o público.

## Art.°. 32°

(Funções)

Compete nomeadamente, aos fiscais dos mercados:

- a) velar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis e instruções recebidas;
- b) zelar pela manutenção e bom funcionamento do mercado;
- c) fiscalizar o mercado durante as horas do seu funcionamento e as da respectiva tolerância;
- d) cobrar as taxas devidas;
- e) levantar autos de transgressão;
- f) solicitar a apresentação do documento comprovativo do cumprimento das obrigações tributárias;
- g) impedir a exposição e venda de produtos alimentares cujo o estado de conservação e qualidade sejam suspeitos, e, mediante determinação das entidades sanitárias proceder à respectiva apreensão e inutilização;
- h) apreender, mediante aviso prévio, os materiais, utensílios e produtos que não satisfaçam as normas e instruções em vigor;
- i) prestar a melhor colaboração às entidades sanitárias e cumprir as respectivas determinações.

## **CAPITULO VI**

# DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

#### Art.º 33°

(Lugares de venda em terrado)

- 1 Transitoriamente, enquanto se verificar a insuficiência dos equipamentos a que se reporta o art.º 1º, a Câmara Municipal poderá autorizar a venda no exterior dos mesmos, em área demarcada para o efeito, que se denomina de terrado.
- 2 Neste último caso, denomina-se lugar de venda um espaço delimitado de terrado destinado à exposição e venda dos produtos de um utente.
- 3 A Câmara Municipal definirá e ordenará a ocupação do terrado, tendo nomeadamente em conta:
  - a) o estabelecimento de lugares de venda de áreas diversificadas, face à natureza dos produtos e às características da sua exposição e venda;
  - b) a ordenação dos lugares pelos ramos de negócio, na medida do possível;
  - c) o transito de pessoas e mercadorias;
  - d) a promoção de medidas higieno-sanitárias adequadas.

## Art.º 33º- A

(Sorteio de lugar em terrado)

- 1 Salvo o disposto nos art.s 7º e 9º, os lugares de venda em terrado são adjudicados mediante sorteio, publicitado editalmente e num dos jornais mais lidos na área do Municipio, com antecedência mínima de quinze dias em relação à realização do acto.
- 2 Os interessados deverão requerer a respectiva inscrição até oito dias antes da realização do acto, em requerimento, segundo a minuta constante no anexo II.
- 3 Os adjudicatários deverão pagar a taxa devida nos termos e prazo prescritos nos art.s 37° 3e 38°, e apresentar os elementos a que alude o n.º 2 do art.º 5º B, com excepção dos referidos nas suas alíneas g) e h), no prazo aí indicado, contado da realização do sorteio, sob pena da caducidade da adjudicação.

## Art.º 34°

## (Da concessão dos lugares em terrado)

- 1 O direito ao uso privativo de lugares em terrado é concedida mediante licença precária, do modelo constante no anexo III.
- 2 A vigência da licença é de um ano e renova-se automaticamente por iguais períodos de tempo, salvo se a Câmara a revogar com 90 dias de antecedência em relação ao seu termo.

#### Art.º 35

# (Instalações em lugar de terrado)

- 1 Nos lugares em terrado só podem ser utilizadas instalações facilmente removíveis e nunca fixadas no solo, devendo as mesmas ser removidas após o encerramento diário do mercado.
- 2 A Câmara Municipal poderá fixar o modelo e as características das mesmas instalações, que passarão, nesses termos, a ser de utilização obrigatória.

## Art.º 36°

(Dos produtos a vender no terrado)

Nos lugares do terrado só podem ser vendidos os seguintes produtos:

- a) animais de criação vivos;
- b) queijos e mel natural;
- c) os produtos indicados nas alíneas g), i), j), l), m) e o) do art.º 10°.

#### Art.º 37°

## (Taxas especiais para lugares de terrado)

- 1 A adjudicação por sorteio de um lugar de venda em terrado está sujeita a taxa de atribuição, a pagar no prazo de 5 dias úteis, contado da data da realização do sorteio, na Tesouraria da Câmara Municipal, sob pena daquela ficar sem efeito.
- 2 A taxa de utilização correspondente a 60% das que estiverem em vigor para os lugares do mercado, com excepção dos destinados à venda de peixe.

## **CAPITULO VII**

#### DAS TAXAS

## Art.º 38°

(Adjudicação por sorteio)

- 1 Esta taxa, devida pela adjudicação de um lugar de venda por sorteio, é paga no prazo de dez dias úteis, contado da data da realização do acto, na Tesouraria da Câmara Municipal.
- 2 As taxas de adjudicação, sem prejuízo do disposto no art.º 37º são as seguintes:
  - a) Lojas, considerando a respectiva área útil

b) Bancas em edifício ou recinto fechado

Por módulo.....24,94 € (alteração)

c) Bancas instaladas ao ar livre

Por módulo......12,47 € (taxa em vigor)

3 – Estão isentos do pagamento desta taxa o cônjuge sobrevivo, os descendentes do utente e os preferentes que venham a beneficiar de um lugar de venda, ao abrigo do disposto, respectivamente, no corpo e § 1° e § 2° do art.º 7° e no art.º 9°.

## Art.º 38º- A

## (Transferência)

- 1 As taxas de transferência devidas, nos termos do art.º 7 A pela transmissão do direito de uso de lugar por acto entre vivos são, salvo o disposto no n.º 2, as seguintes:
  - a) Lojas:

a.1 – talhos ....... 50 vezes o salário mínimo nacional;

a.2 – outras ........ 40 vezes o salário mínimo nacional;

b) bancas em edifício ou recinto fechado:

b.:	1 – bancas de peixe 25 vezes o salário mínimo nacional;
b.2	2 – outras bancas
pesso <i>a</i> caso r descer	transferência do direito de uso em favor do cônjuge não separado judicialmente das e bens, de pessoa com quem o utente viva em união de facto há mais de dois anos não seja casado ou, sendo-o, esteja separado judicialmente de pessoas e bens e da ndente até segundo grau está sujeita a taxa de montante correspondente a metade do mínimo nacional mais elevado.
	Art.º 39º
	(Utilização)
	alvo o disposto no n.º 2 e 5, pela utilização de um lugar de venda o utente pagará Ilmente e conforme as circunstâncias as taxas abaixo discriminadas:
a)	Lojas:
Та	ılhos28,18 €
O	utras20,15 €
b)	Bancas em edifício ou recinto fechado, por módulo:
Pe	eixe e carne20,15 €
O	utras12,22 €
c)	Bancas instaladas ao ar livre:
Po	or módulo e por mês12,22 €
	los mercados que entrem em funcionamento a partir de 01 de Abril de 1993 são as seguintes taxas:
a)	Estabelecimentos com acesso directo ao exterior7,98 €/m2 / mês
b)	Estabelecimentos sem acesso directo ao exterior6,48 €/m2/mês
c)	Bancas de peixe27,88 €
d)	Outras bancas16,61 €

- 3 Tendo em conta os direitos adquiridos anteriormente haverá uma correspondência no número de lugares no mercado novo.
- 4 Em caso de suspensão, por período superior a 10 dias, do direito de uso, nos termos do n.º 2 do art.º 8º, não será devido o pagamento de taxa pelo período em que perdurar a mesma suspensão.
- 5 Para efeitos do número anterior, considerar-se-á como valor a deduzir na taxa ou taxas subsequentes ao termo do período de suspensão o equivalente a 1/30 da taxa mensal por cada dia em que se tiver mantido a suspensão do direito ao uso do lugar.
- § único As taxas de utilização a que se referem o presente artigo serão actualizadas anualmente de acordo com a actualização do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças em vigor.

#### Art.º 40°

(Inscrição de auxiliares)

Os utentes que se fizerem auxiliar por terceiros nos termos do § 1º do art. 6º pagarão, a titulo de inscrição de cada um dos empregados, a taxa de 4,99 €.

# Art.º 41º

(Depósito e outras instalações especiais privativas)

- 1 Os utentes que beneficiem de local privativo para depósito e armazenagem, ou manutenção, preparação e acondicionamento dos produtos, ou de outras instalações privativas pagarão, por metro quadrado e por dia as seguintes taxas:
  - a) para depósito e armazenagem......0,10 €
  - b) para manutenção, preparação e acondicionamento dos produtos.......0,12 €
  - c) outras instalações especiais......0,17 €
- 2 Quando haja necessidade de utilização de energia eléctrica, o utente pagará o respectivo consumo calculado pela Câmara Municipal em função da potência dos equipamentos e do período da utilização.

#### Art.º 42°

# (Depósitos comuns)

A arrecadação em armazém ou depósitos comuns está sujeita à taxa de 0,80 € por volume e por dia.

## Art.º 43

# (Instalações especiais comuns)

A utilização colectiva de quaisquer outras instalações não referidas no artigo anterior, designadamente para manutenção, preparação e acondicionamento de produtos está sujeito à taxa diária, a pagar por utente no valor de 0,50 €.

## Art.º 44°

(Utilização de materiais e outros artigos municipais)

A utilização de materiais ou de artigos municipais não incluídos nas taxas de utilização está sujeita às seguintes taxas:

- a) balanças, por utente e por cada pesagem......0,02 €
- b) outros, por unidade e por dia......0,10 €
- c) Saco de gelo (até 5 Kgs)......0,25 €

#### Art.º 45°

(Cargas e descargas)

O estacionamento em zonas reservados para cargas e descargas nos períodos autorizados pela Câmara Municipal:

- a) 1º período de 30 minutos.....isento;
- b) por períodos subsequentes de 15 minutos......0,25 €

## **CAPITULO VIII**

DAS SANÇÕES

Art.º 46°

(Coimas)

Sem prejuízo do estabelecido nas disposições legais aplicáveis, as infracções ao disposto neste Regulamento constituem contra-ordenações cominadas com as coimas abaixo indicadas, que serão elevadas para o dobro quando aplicáveis a pessoas colectivas.

1 – De 149,64 € a 748,20 € pelo exercício da venda por quem não esteja devidamente habilitado ou autorizado.

- 2 De 149,64 € a 748,20 € pela ocupação de um lugar de venda não atribuído ou cuja atribuição tenha caducado ou tenha sido revogada.
- 3 –De 74,82 € a 349,16 € pelo exercício da venda fora de um lugar de venda.
- 4 De 49,88 € a 149,64 € pelo exercício da venda fora do horário fixado.
- 5 De 24,94 € a 74,82 € pela permanência no mercado para além do tempo livre estabelecido nos termos do art.º 12°.
- 6 De 24,94 € a 49,88 € pela infracção ao disposto no art.º 13°, relativo à entrada dos produtos no mercado.
- 7 De 24,94 € a 49,88 € pela infracção ao disposto no art.º 14º respeitante à pronta remoção das taras de condução dos produtos.
- 8 De 74,82 € a 349,16 € pela venda não autorizada de produtos, na infraçção ao consignado nos art.s 10° e 36°.
- 9 De 74,82 € a 224,46 € por falta de asseio e higiene impostos nos art.s 17° e 19°.
- 10 De 74,82 € a 224,46 € pela utilização de meios destinados a produtos alimentares não construídas com o material a que se refere o n.º 1 do art.º 21°.
- 11 De 49,88 € a 149,64 € por infracção ao disposto no n.º 2 do art.º 21º, relativo à separação dos produtos alimentares.
- § único Quando o contacto dos produtos não separados, face à respectiva natureza, seja susceptível de vir a afectar o estado de qualquer deles, a coima será de 14,64 € a 349,16 €.
- 12 De 49,88 € a 149,64 € por infracção ao disposto nos n°s. 3 e 4 do art.º 21°, respeitantes à embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares.

- § único Quando o material empregue seja susceptível, pelo seu estado, natureza ou características, de deteriorar os produtos alimentares com os quais esteja em contacto, a coima será de 14,64 € a 349,16 €.
- 13 De 149,64 € a 349,16 € pela guarda de carnes verdes e miudezas em instalações e equipamentos não frigoríficos, em infracção do disposto no nº5 do art.º. 21º.
- 14 De 74,82 € a 249,40 € pela venda e guarda de peixe ou marisco em infracção do disposto no n.º 1 do art.º 22º.
- 15 De 24,94 € a 49,88 € por infracção ao disposto no n.º. 2 do art.º 22º relativo ao amanho do peixe.
- 16 De 49,88 € a 149,64 € por infracção ao disposto no n.º. 1 do art.º 24º relativa a meios de propaganda não sonora.
- 17 De 49,88 € a 249,40 € por infracção ao disposto no n.º. 2 do art.º 24°, respeitante a propaganda através de aparelhagem sonora.
- 18 De 99,76 € a 249,40 € por infracção ao consignado no n°1 do art.º 25°, que refere aos limites da utilização física dos lugares de venda.
- 19 De 24,94 € a 74,82 € pela utilização indevida das fachadas das lojas, em infracção do disposto no n.º 2 do art.º 25°.
- 20 De 49,88 € a 149, 64 € pela modificação ou simples adaptação não autorizada dos lugares de venda, incluindo as lojas, em infracção ao disposto no art.º 26°.
- 21 De 49,88 € a 174,58 € pela não utilização de utensílios e materiais normalizados, em infraçção ao disposto no n.º. 1 do art.º 27°.
- 22 De 24,94 € a 149,64 € pela violação dos deveres a que se refere o n.º 1 do art.º 28°, sem prejuízo da responsabilidade penal em que os infractores incorrem.

23 – De 149,64 € a 349,16 € por obstrução à acção da fiscalização municipal, entendida, para este efeito, como a oposição por acção ou omissão, à verificação e inspecção dos lugares de venda, utensílios, materiais, produtos e documentos relativo a estes, sem prejuízo da responsabilidade penal dos infractores.

24 – De 24,94 € a 74,82 € por qualquer infracção, não abrangida pelos números anteriores, não especialmente cominada na legislação aplicável.

#### Art.º 47°

## (Reincidência)

Em caso de reincidência nas contra-ordenações puníveis com as coimas cujo montante mínimo seja igual ou superior a 24,94 €, a coima correspondente é elevada para o dobro, atento o limite máximo estabelecido na Lei.

#### Art.º 48°

# (Apreensões)

- 1 Sem prejuízo da participação às entidades sanitárias, serão apreendidos e inutilizados os produtos alimentares manifestamente impróprios para consumo.
- 2 —Será impedida a exposição e venda dos produtos alimentares cujo estado de conservação e a qualidade sejam suspeitos e, mediante determinação das entidades sanitárias proceder-se-á à respectiva apreensão e inutilização.
- 3 Serão também apreendidos os instrumentos da infracção (móveis, utensílios, materiais e mercadorias) quando esta seja punível nos termos dos n°s. 8, 9, 10, 12, 13, 14, 16, 17, 21 e 23 do art.º 46°.
- 4 Os instrumentos apreendidos ao abrigo do artigo anterior quando sejam susceptíveis de deterioração, poderão ser imediatamente vendidos ou entregues a instituições hospitalares ou de assistência.
- § 1º No caso de venda, o infractor apenas tem direito de regresso das quantias apuradas na mesma venda, depois de deduzidas as despesas administrativas, valor das coimas e custas do processo.
- § 2º No entanto, promovida que seja a venda por duas vezes, pela forma e valor fixados pela Câmara Municipal, sem que esta se concretize, os bens serão declarados definitivamente perdidos em favor do Municipio.

 $\S$  3° - Sendo os instrumentos apreendidos entregues às instituições referidas no corpo deste número ou declarados perdidos em favor do Municipio o infractor não tem direito a qualquer indemnização.

## Art.º 49°

(Interdição do exercício da venda)

Será interdito o exercício da venda nos mercados do Municipio, por um período de um a dois anos, a fixar pela Câmara Municipal, consoante a gravidade dos casos, aos indivíduos que:

- a) reincidam, por duas vezes, nas contra-ordenações puníveis com coimas cujo valor mínimo seja igual ou superior a 24,94 €;
- b) reincidam na prática de crime de especulação ou contra a saúde pública.

#### Art.º. 49º- A

(Transmissão excepcional do direito de uso)

Os vendedores que, por facto anterior a 1 de Abril de 1993, disponham de mais do que dois lugares de venda em mercado que venha a ser encerrado, depois da referida data, podem ser autorizados pela Câmara Municipal a transmitir a sua posição, num dos lugares, por acto entre vivos, exercendo o transmissário o direito de preferência nas novas instalações, nos termos do art.º 9º, n.ºs 2 a 5.

À autorização de transmissão é aplicável o disposto no art.º 7°, n.º 5, sendo no entanto a taxa de transferência prevista no art.º 38° A, n.º 2.

## **CAPITULO IX**

DISPOSIÇÕES FINAIS

## Art.º 50°

(Dúvidas)

As duvidas suscitadas na interpretação do presente Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

# Art.º 51°

(Entrada em vigor)

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em edital.

Aprovado pela Câmara Municipal em 16.08.2001

Aprovado pela Assembleia Municipal em 21.12.2001